

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 2005

(Apensados os PLPs 371/06, 33/07, 271/08 e 440/08 e 484/09)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar sob exame pretende alterar a Lei nº 4.595/64 que, no inciso IV do art. 4º, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características gerais das cédulas e das moedas, para inserir expressão que torna obrigatória a diferenciação das cédulas por tamanhos. Também pretende fixar, no seu art. 2º, um prazo de 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça a diferenciação, e, no art. 3º, outro prazo, de 120 dias, contados da apresentação das novas famílias de cédulas e moedas, para que a substituição tenha início.

Os Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006, nº 33, de 2007, nº 271, de 2008, e nº 484, de 2009 pretendem alterar a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595/64 para incluir, também, a diferenciação de tamanhos das cédulas e diâmetros das moedas, além de outros elementos de diferenciação das moedas, sem estabelecer prazos para a efetivação das alterações e para a substituição do meio circulante nacional. O Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2008, propõe a inclusão de elementos distintivos nas cédulas e nas moedas para possibilitar a identificação dos respectivos valores por pessoas portadoras de deficiências visuais, a ser implementados no prazo

de vinte e quatro meses da data de promulgação da lei, sem alterar a redação do dispositivo que investe o Conselho Monetário Nacional da prerrogativa de determinar as características da moeda nacional.

O projeto foi analisado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família e aprovado, juntamente com os apensados, na forma de um substitutivo em que foram retirados os prazos estabelecidos para a diferenciação e a substituição do meio circulante. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição e os apensados foram aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do principal e dos PLPs 371/06, 33/07, 271/8, 440/08 e 484/09, e, no mérito pela aprovação de todos os projetos na forma do substitutivo da CSSF com três subemendas.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e caberia ao Congresso Nacional apreciá-la, mas há vício de iniciativa.

Remontando ao objetivo do projeto principal, vê-se claramente que a Autora não apresentou sugestão em que simplesmente fosse determinada uma nova configuração do papel-moeda, mas atribuindo nova função ao Conselho Monetário Nacional.

Poder-se-ia dizer que não se trata de nova atribuição, mas discordo. Promover adição, subtração ou delimitação das atribuições do CMN é, de fato, dizer-lhe para fazer algo diferente do que vem fazendo de acordo com a legislação vigente.

A Lei em que reside o quadro de competências do CMN pode ser alterada, mas neste particular apenas se o projeto for de iniciativa do Presidente da República, já que o CMN é órgão da Administração Pública.

A propósito da iniciativa, desejo observar que, se feita pela Chefia do Executivo, deveria sê-lo via projeto de lei complementar, já que, a toda evidência, tanto a simples mudança do tamanho das cédulas como a adição de sinais que permitam a identificação tátil gerariam aumento da despesa pública (modificação, adaptação ou substituição de equipamento, tipo de papel, etc...).

O substitutivo da CSSF não corrigiu o vício, tampouco as subemendas da CFT.

Da mesma forma, apenas um dos projetos apensados deixou de incorrer nesse vício.

O PLP 440/08, a meu ver acertadamente, buscou cuidar do tema nessa norma legal não só “independente” mas afastou a ligação da idéia sugerida com as atribuições do CMN.

Declarou, com simplicidade e exatidão, que as moedas e cédulas devem permitir identificação por deficientes visuais.

No entanto, em seu artigo 2º estabeleceu prazo para a adequação do meio circulante, o que é considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No art. 3º determina que o CMN regule a lei, o que é também inconstitucional, já que se trata de lei iniciada no Congresso determinando que dado órgão executivo tenha uma (ou outra) atribuição.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade dos PLPs 295/05, 371/06, 33/07, 271/08 e 484/09, e do substitutivo da CSSF e das três emendas da CFT, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PLP 440/08.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 2005

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, DE 2008

Dê-se ao PLP 440/08 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- As cédulas de papel moeda e as moedas metálicas utilizadas no meio circulante nacional conterão elementos distintivos aptos a possibilitar a identificação do seus valores de face por pessoas portadoras de deficiência visual.

Parágrafo único. Os elementos distintivos devem assegurar sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual por prazo compatível com a vida útil estimada do numerário.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 de março de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator